



MBD
Nº 70007312655
2003/CÍVEL

INVESTIGATÓRIA. ALIMENTOS.

Fixados os alimentos aleatoriamente, com base em presunção de hipossuficiência econômica que caiu por terra face à prova produzida nesta sede, impositiva a desconstituição da sentença, já que é o alimentante quem recorre, buscando diminuir ainda mais o pensionamento, e é proibida a *reformatio in pejus*. Sentença desconstituída.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70007312655

COMARCA DE SARANDI

O.F.S.

APELANTE

C.H.B.,
menor representado por sua mãe,
M.B.

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desconstituir a sentença.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores José Carlos Teixeira Giorgis e Luiz Felipe Brasil Santos.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2003.

**DESª MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.**

RELATÓRIO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

C. H. B., menor representado por sua mãe, M. B., propôs ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos contra O. F. S. alegando que sua mãe e o requerido mantiveram convivência marital por mais de três anos, havendo o casal se separado em fins de 1993, quando a genitora já estava grávida do requerente, que nasceu em 21/4/1994. Informa que dessa união nasceu também A. B. S., em 22/12/1991, que foi registrado pelo pai. Requer seja reconhecida a paternidade e fixados alimentos em um salário mínimo, bem como lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita.



MBD
Nº 70007312655
2003/CÍVEL

Foi concedida a gratuidade judiciária ao autor (fl. 02).

Citado (fl. 17 v.), o investigado não contestou o feito (fl. 19).

Realizaram-se perícias genéticas junto ao DMJ pelo método GSE, cujo laudo apontou uma probabilidade positiva de paternidade de 82,99% (fls. 79/84), e pelo método DNA, cujo laudo apontou uma probabilidade de paternidade de 99,99% (fls. 152/155).

O Ministério Público opinou pela procedência da ação (fls. 158/160).

As partes apresentaram alegações finais escritas (fls. 162/163 e 164/166).

Sobreveio sentença (fls. 168/173), que julgou procedente a ação, declarando a paternidade e condenando o requerido ao pagamento de alimentos no valor correspondente a 50% do salário mínimo nacional a partir da citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 200,00 em relação ao pleito investigatório e em 10% sobre o valor de doze prestações mensais de alimentos, suspensa a exigibilidade ante a concessão da gratuidade judiciária.

Irresignado, o requerido apela (fls. 175/183) alegando que os alimentos fixados são demasiado altos, pois possui outro filho a quem paga pensionamento. Refere que, além da pensão alcançada, é-lhe descontado em folha 3% por dependente para o FUSEX, que cobre despesas hospitalares, ambulatoriais, consultas e exames laboratoriais e odontológicos dos filhos. Refere que descabe a fixação de alimentos atrelados ao salário mínimo. Sustenta que os alimentos são devidos a partir da sentença, quando restou comprovado o parentesco. Requer a reforma da sentença.

Contra-arrazoado o recurso (fls. 185/189) e com parecer do Ministério Público opinando pelo processamento do recurso (fls. 190/196), subiram os autos a esta Corte.

A Procuradoria de Justiça, com vista, opinou pelo desprovimento do apelo, com alteração, de ofício, da forma de pagamento da pensão alimentícia (fls. 198/201).

Convertido o julgamento em diligência (fl. 201 v.), veio aos autos o comprovante de rendimentos do apelante (fls. 205/207).

É o relatório.

VOTOS

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Da sentença que declarou a paternidade e condenou o investigado ao pagamento de alimentos no valor correspondente a 50% do salário mínimo, apela o requerido buscando a diminuição do *quantum* alimentar.

Na sentença, reconhecendo a absoluta carência probatória quanto às possibilidades do genitor, mas considerando sua profissão de militar (fl. 171), a magistrada aleatoriamente entendeu de fixar os alimentos em meio salário mínimo, o que equivale hoje à singela importância de R\$ 120,00. Deveria, isto sim, priorizando a busca da verdade real e lançando mão da faculdade prevista no art. 130 do CPC, ter procurado investigar os reais ganhos do varão, o que não era difícil, tendo em vista sua condição de servidor público militar. Não o fez, porém, decidindo com base em mera presunção de hipossuficiência econômica.

Nesta sede, contudo, converteu-se o julgamento em diligência, requisitando-se ao empregador o valor dos rendimentos do alimentante, vindo aos autos o comprovante da fl.



MBD
Nº 70007312655
2003/CÍVEL

206, que aponta um salário líquido de mais de R\$ 1.600,00, quantia bem superior à por ele sustentada.

Em face da prova incontestável de que o apelante percebe bem mais do que alegava, mas considerando a proibição da *reformatio in pejus*, impositiva a desconstituição da sentença, proferida com base em presunção que não se confirmou. Não há como manter-se o pensionamento fixado, que corresponde a menos de 8% dos rendimentos líquidos do alimentante, o que equivaleria a cercear o direito de ampla defesa do alimentado, menor que conta hoje 9 anos de idade e cujas necessidades certamente superam em muito a parca quantia arbitrada.

De outro lado, verifica-se que a obrigação alimentar do recorrente com relação ao outro filho é de 1/5 de seus vencimentos mensais brutos (fl. 08 v.), o que também impõe a desconstituição da sentença, em respeito ao princípio da igualdade de tratamento entre os filhos.

Por tais fundamentos, desconstituo a sentença.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS – De acordo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS – De acordo.

DESª MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE – APELAÇÃO CÍVEL nº 70007312655, de SARANDI:

“DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA. UNÂNIME.”

Julgador(a) de 1º Grau: TRAUDI BEATRIZ GRABIN HERDSTRITH